



## Sumário

<b>COMUNICADO</b> .....	1
<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA</b> .....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos.....	3
Autarquias .....	4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Águas Mornas .....	6
Arroio Trinta.....	7
Balneário Rincão .....	8
Indaial.....	8
Itapema.....	8
Jaraguá do Sul .....	9
Laguna.....	11
Rio do Sul.....	11
São Bento do Sul.....	11
São Bonifácio .....	12
<b>PAUTA DAS SESSÕES</b> .....	14
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	16
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS</b> .....	17
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	17

## Comunicado

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 271, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, face ao disposto no art. 198, do mesmo diploma legal, reitera a convocação da Sessão Administrativa – Telepresencial, a ser realizada no dia 21 (vinte e um) de setembro do corrente ano, às 14 horas. Florianópolis, em 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Herneus João de Nadal  
PRESIDENTE em exercício

# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 08/09/2021, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 21/00526787 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 02/09/2021, Decisão Singular COE/GSS - 843/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/09/2021.

@LCC 21/00493919 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 06/09/2021, Decisão Singular COE/GSS - 845/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/09/2021.

@REP 21/00520827 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 03/09/2021, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/09/2021.

@REP 21/00533309 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 02/09/2021, Decisão Singular COE/SNI - 833/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/09/2021.

@REP 21/00541662 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 06/09/2021, Decisão Singular COE/SNI - 849/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/09/2021.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

PROCESSO Nº:@REC 21/00460310

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADOS:Evaristo Kuhnen, Joaquim Fernando Simões da Costa, Miriam Bravo de Souza, Secretaria de Estado da Administração (SEA), Softmarketing Comunicação e Informação Ltda., Topmed Assistência à Saúde Ltda.

ASSUNTO: Agravo interposto em face decisão exarada no Processo @REP 21/00409047

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA:ASS. Cons. Luiz Eduardo Cherem - GAC/LEC/ASS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 884/2021

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto pela Topmed Assistência à Saúde Ltda., contra a Decisão Singular GAC/LEC-707/2021, exarada nos autos do Processo REP-21/00409047, que conheceu da Representação e indeferiu o pedido cautelar formulado nos presentes autos, por não preencher os pressupostos legais.

Inconformado com esta Decisão, o Agravante interpôs o presente recurso sustentando preliminarmente seu cabimento e, no mérito, buscando seu provimento. Argumenta que o "*periculum in mora* e a iminência do dano irreparável encontram-se cada vez mais presentes, ensejando-se a urgente análise das razões constantes da presente em seu mérito, bem como urgente análise deste pleito especial".

Anteriormente à análise do pedido do autor, imperativo o estudo das condições de admissibilidade exigidas pela legislação para o conhecimento do Recurso de Agravo, nos termos do art. 82 da Lei Complementar nº 202/2000, que determina:

Art. 82. De decisão preliminar do Tribunal e das Câmaras e de **despacho singular do relator cabe Agravo**, sem efeito suspensivo, podendo ser interposto pelo interessado no **prazo de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação**, conforme o caso, na forma estabelecida no Regimento Interno. (grifou-se).

Em relação a condição de admissibilidade da tempestividade, a redação da lei não deixa dúvidas quanto ao prazo e o marco inicial para interposição do Agravo, qual seja, de cinco dias do recebimento da comunicação ou da publicação.

No caso concreto, a Decisão Singular GAC/LEC-707/2021 foi publicada no DOTC-e nº 3181, de 21/07/2021, e o presente recurso foi protocolado em 27/07/2021. Considerando-se a publicação como o início do lapso temporal para a interposição do recurso, seu manejo restou tempestivo.

Cumprindo os requisitos de admissibilidade, passo a análise do pedido.

Como já afirmado na Decisão Singular GAC/LEC-707/2021, ao negar a liminar pleiteada, consignei que "a revogação do certame enquanto pendente julgamento de recurso da fase de habilitação, por si só, não gera qualquer irregularidade".

Acerca do requisito reiterado na peça complementar de fls. 194 a 196, o *periculum in mora* também já foi objeto de análise, na qual reiterei na presente decisão, *in verbis*:

[...] está presente o *periculum in mora* reverso, consubstanciado no fato de que o prosseguimento do certame pode ser potencialmente prejudicial ao interesse público, abrindo caminho para uma contratação por preço acima das primeiras colocadas. Observa-se que a possibilidade de se obter um preço melhor foi a justificativa para a exclusão dos requisitos que causaram a inabilitação das concorrentes. Em ponderação com os riscos da exclusão dos requisitos de habilitação e os benefícios advindos da maior concorrência, e consequente redução de preço, a SEA preferiu a contratação mais vantajosa, ponderando que os requisitos excluídos poderiam ser equalizados de outra forma, na execução do contrato.

A não vantajosidade da contratação que pode se suceder caso o certame inaugurado pelo Edital de Pregão Presencial nº 156/2020 prossiga se verifica na medida em que, tratando-se de licitação fracassada, caso o recurso de apenas uma das licitantes fosse provido, ela seria sagrada vencedora, independentemente da sua classificação com relação ao valor apresentado.

[...]

Com efeito, a SEA percebeu que a inserção das cláusulas que causaram a inabilitação das empresas também desencadeou a inviabilidade da contratação do objeto em condições competitivas e vantajosas para a Administração. Então, ponderando os riscos que se buscou evitar com as cláusulas e o preço possivelmente maior que seria pago, caso se insistisse as exigências fossem mantidas, decidiu revogar o certame e deflagrar um novo, sem as exigências e com possibilidade de obter melhor preço. Desta forma, apesar de ser recomendado que a SEA oportunizasse a fase recursal e o contraditório, no caso de revogação do certame, é certo que a revogação da licitação buscou resguardar o interesse público e, por essa razão, suspender o ato de revogação acarretará o periculum in mora reverso, o que desautoriza a concessão da medida cautelar.

Verificou-se, em suma, que a Administração Pública entendeu que as cláusulas 3.2.6 e 3.2.7 do Pregão Eletrônico nº 0156/2020, revogado, causaram restrição à competitividade, e que, ponderando os benefícios que serão auferidos por exclusão dessas cláusulas, em termos de economicidade e estímulo à competitividade, superam eventuais prejuízos decorrentes da exclusão das condições restritivas.

A Recorrente alega que a exclusão das cláusulas causa conflito de interesses, motivado pelo "acesso privilegiado que a empresa CONTRATADA terá sobre dados, informações estratégicas e operacionais que podem beneficiar os estabelecimentos de saúde (hospitais, clínicas e laboratórios) (...). E que a Administração lançou o Pregão Eletrônico nº 0245/2021 sem as referidas cláusulas.

Essa justificativa efetivamente constou da decisão da Diretoria de Saúde do Servidor (cito fls. 168-169 dos autos originários), que sugeriu a inclusão da restrição para evitar possível conflito de interesses, o que repercutiria em questões éticas e morais.

No entanto, a Administração Pública, por meio da própria Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS), modificou seu entendimento, considerando possível dispensar referidas cláusulas (cito fls. 135-137 do processo originário).

Colho, em especial, o seguinte trecho (fls. 139-140) do parecer jurídico que sustentou a decisão administrativa de revogação do edital, exarada pelo Sr. Secretário de Estado da Administração, Sr. Jorge Eduardo Tasca:

**Assim, apesar de não se vislumbrar ilegalidades nas restrições à participação estabelecidas nos itens 3.2.6, 3.2.6.1, 3.2.7 e 3.2.7.1 do edital certame, no caso concreto o resultado prático de sua observância ocasionou a desclassificação de 04 (quatro) empresas detentoras das melhores propostas de preços e lances.**

[...]

Por tanto, como bem asseverou a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) em sua manifestação, há um ônus financeiro muito elevado ao Estado na manutenção de tais restrições, que embora importante não sejam conditii sine qua non para execução do objeto (e sim uma providência de precaução), **o que feriria o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração** (art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão por força do art. 9º da Lei Federal nº 10.520, de 2002)

Não bastasse isso, para neutralizar a subtração proposta, a Diretoria de Saúde do Servidor (DSAS) aponta solução decorrente da retirada das restrições do certame, nesses termos: **"Para fiscalizar os itens que serão retirados do referido Edital, será criado mecanismos para controlar os contratos do SC Saúde no sentido de evitar conflitos de interesse, ampliando a atuação das equipes de auditoria da Diretoria de Saúde do Servidor."**

Nesse aspecto, afigura-se mais econômico para o Estado a adoção de mecanismos outros visando o controle na execução do contrato, como, por exemplo, o citado pela área técnica, com "ampliação da atuação das equipes de auditoria" (grifos no original)

Dito isso, tenho que **a indispensabilidade da manutenção das referidas cláusulas para a preservação do interesse público, não foi demonstrada pelo Recorrente**, que não apresentou argumentos para capazes de infirmar a conclusão do órgão técnico (DSAS) e ratificadas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). A Recorrente limitou-se a transcrever parecer anterior da própria DSAS, posteriormente modificado, e insurgir-se contra o lançamento do Pregão Eletrônico 0245/2021, com o mesmo objeto, e sem as cláusulas 3.2.6 e 3.2.7 presentes no antigo edital.

Ademais, friso que a PGE consignou em seu parecer a necessidade de atuar na fiscalização do contrato, a fim de prevenir o conflito de interesses eventualmente existente decorrente da exclusão das referidas cláusulas. Assim, a ponderação realizada pela decisão administrativa parece-me juridicamente bem sustentada e a solução, além de ser razoável, circunscreve-se no exercício do poder discricionário de que dispõe a Administração Pública para organizar a prestação de seus serviços.

Quanto à existência do *periculum in mora* reverso, entendo que a decisão deve manter-se pelos próprios fundamentos, e pelos fundamentos lançados pela SEA para a revogação, qual seja, a necessidade de se obter melhor preço a partir da exclusão das cláusulas contratuais que acabaram restringindo a competitividade, impedindo que diversas empresas participassem do certame.

Diante da permanência do *periculum in mora* reverso, torna-se medida imperiosa a manutenção da decisão de **indeferimento** da medida cautelar para sustar o ato de revogação do certame.

Diante do exposto, DECIDO:

1.1. Conhecer do Recurso de Agravo, interposto pela Topmed Assistência à Saúde Ltda., em face da Decisão Singular GAC/LEC-707/2021, exarada nos Autos do processo nº REP-21/00409047, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 82 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e no mérito **negar provimento**.

1.2. Dar ciência da Decisão a Topmed Assistência à Saúde Ltda. e ao Sr. Evaristo Kuhnen (OAB/SC nº 5.431).

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

## Fundos

**Processo n.:** @PCR 16/00068488

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 000048, no valor de R\$ 70.100,22, de 17/04/2012, à Associação Cultural Empório Vila Germânica, para a realização do projeto Receptivo de Verão 2012

**Responsáveis:** Associação Blumenauense de Turismo, Eventos e Cultura – ABLUTEC – e Valmir Antônio Zanetti

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 363/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares com ressalvas, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO à Associação Blumenauense de Turismo, Eventos e Cultura (ABLUTEC - Associação Cultural Empório Vila Germânica), inscrita no CNPJ sob o n. 10.668.225/0001-74, referentes à Nota de Empenho n. 2012NE000048, de 17/04/2012, no valor de R\$ 70.100,22, para a realização do projeto denominado "Receptivo de Verão 2012".

2. Recomendar à Associação Blumenauense de Turismo, Eventos e Cultura – ABLUTEC – que, em futuros repasses de recursos públicos, atente-se à correta demonstração de sua boa e regular aplicação.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, aos Responsáveis retronominado e à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Autarquias

Processo n.: @APE 17/00822966

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jucemar Machado Mota

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 636/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconizam os arts. 70, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, § 1º, do Regimento Interno (Resolução TC–06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

PROCESSO Nº:@APE 20/00230207

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia da Silva Gutubir

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 878/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **VERA LUCIA DA SILVA GUTUBIR**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4872/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1232/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LUCIA DA SILVA GUTUBIR, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/G, matrícula nº 169858301, CPF nº 479.589.529-53, consubstanciado no Ato nº 1687, de 25/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando sentença judicial contida nos autos nº MS 08027946320118240023 e MS 08028007020118240023.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00259370

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dalva Maria Miguel

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 863/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Dalva Maria Miguel, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4999/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1899/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DALVA MARIA MIGUEL, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/D, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 304067403, CPF nº 522.195.509-15, consubstanciado no Ato nº 1862, de 08/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00326662

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Cleusa Ivete Montagner Rubert

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 879/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **CLEUSA IVETE MONTAGNER RUBERT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório nº 4898/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1860/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **CLEUSA IVETE MONTAGNER RUBERT**, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE-SUPERVISOR ESCOLAR, nível Apoio Técnico/IV/H, matrícula nº 210281102, CPF nº 627.045.089- 68, consubstanciado no Ato nº 2266, de 20/08/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00391642

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Airton Galvao

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 883/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **AIRTON GALVAO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4860/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1238/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **AIRTON GALVÃO**, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO, nível 04/D do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 195747302, CPF nº 516.068.019-53, consubstanciado no Ato nº 2614, de 19/09/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Águas Mornas

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00431999

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM

**RESPONSÁVEL:**Omero Prim

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Tereza Hinckel Lopes

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Sandra Tereza Hinckel Lopes, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 4181/2021 (fls. 31-37), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Concessão de revisão geral anual aos proventos da servidora, em desatendimento ao disposto no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, Prejulgado TCE nº 2274/2021, Decisão TCE nº 295/2021, publicada em 14/05/2021 e Decisão TCE nº 417/2021, publicada em 30/06/2021.

Deferida a audiência (fl. 38), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 41-79.

A DAP examinou a manifestação do Instituto de Previdência, apontando o afastamento da restrição, na medida em que os reajustes determinados pela Lei (municipal) nº 986/2021 e pela Lei (municipal) nº 991/2021, foram mantidos por força de decisões liminares, respectivamente, nos Mandados de Segurança nº 5002060-06.2021.8.24.0057, de 21.07.2021, e nº 5001970-95.2021.8.24.0057/SC, de 16.07.2021, os quais suspenderam os efeitos da decisão proferida na @CON 21/00195659 desta Corte de Contas em relação à Unidade Gestora, mantendo hígido o reajuste das leis municipais. Diante disso, sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4579/2021 ordenar o registro e preferir a seguinte determinação (fls. 214-219):

**3.2.** Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM, que acompanhe os autos nº 5002060-06.2021.8.24.0057/SC e nº 5001970-95.2021.8.24.0057/SC, da Comarca de Águas Mornas que amparam, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Consulta @CON 21/00195659, mantendo os reajustes concedidos através das Leis Municipais nº 986/2021 e nº 991/2021, respectivamente, até seu trânsito em julgado, comunicando à esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/2002/2021 (fls. 88-89), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Tereza Hinckel Lopes, servidora da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, ocupante do cargo de Professor, Nível 8709, Referência H, Padrão 3, matrícula nº 515, CPF nº 868.139.359-68, consubstanciado no Ato nº 094/2021, de 31/05/2021, considerando as decisões judiciais nos autos de nº 5002060-06.2021.8.24.0057 e nº 5001970-95.2021.8.24.0057/SC.

**2 – Determinar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM que acompanhe o andamento dos processos judiciais nº 5002060-06.2021.8.24.0057/SC e nº 5001970-95.2021.8.24.0057/SC, as quais amparam, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Consulta @CON 21/00195659, mantendo os reajustes concedidos através das Leis Municipais nº 986/2021 e nº 991/2021, respectivamente, até o trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas com vistas ao atendimento da Decisão Judicial definitiva.

**3 – Determinar** à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que acompanhe o cumprimento da deliberação constante no item 2 deste Despacho.

**4 – Ressalvar** a ausência do trânsito em julgado dos Processos Judiciais nº 5002060-06.2021.8.24.0057/SC e nº 5001970-95.2021.8.24.0057/SC, em curso na Comarca de Águas Mornas.

**5 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Águas Mornas - IPAM. Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Setembro de 2021.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Arroio Trinta

**Processo n.:** @PCP 21/00167523

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Cláudio Spricigo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 19/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Arroio Trinta à época, relativas ao exercício de 2019.
  2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 52/2021**:
    - 2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 13.606,42, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Planilha – Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso) [item 11.2.1 do Relatório DGO];
    - 2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referentes ao lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7) [item 11.2.2 do Relatório DGO];
    - 2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos) [item 11.2.3 do Relatório DGO];
    - 2.4. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor na Fontes de Recursos FR 00(vinculada) (R\$ 334.089,25), FR 10 (R\$ 1.881,18), FR 19 (R\$ 320.246,86), FR 35 (R\$ 54.443,40), FR 36 (R\$ 30.717,72), FR 52 (R\$ 364.403,15), FR 62 (R\$ 116.807,22) e FR 63 (R\$ 119.650,25), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Planilha – Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso) [item 11.2.4 da conclusão do Relatório DGO];
    - 2.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 12.323,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsec.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09) [item 11.2.5 do Relatório DGO];
    - 2.6. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno referente ao exercício de 2020, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Observando que o Relatório encaminhado, fs. 133 a 136, dos autos, refere-se à prestação de contas do exercício financeiro de 2017 [item 11.3.1 do Relatório DGO].
  3. Recomenda ao Município de Arroio Trinta que:
    - 3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);
    - 3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).
  4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
  5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
  6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
  7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
    - 7.1. à Câmara Municipal de Arroio Trinta;
    - 7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 52/2021** que o fundamentam:
      - 7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;
      - 7.2.2. ao Responsável retronominado;
      - 7.2.3. à Prefeitura Municipal de Arroio Trinta.
- Ata n.:** 31/2021
- Data da sessão n.:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual
- Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
- Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias
- Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Balneário Rincão

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2945/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BALNEÁRIO RINCÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 33.570.509,56 a arrecadação foi de R\$ 33.285.988,69, o que representou 99,15% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 14/09/2021.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Indaial

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00290135

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Sonia Maria Censi Rutzen

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 862/2021

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sonia Maria Censi Rutzen, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4917/2021, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1897/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA MARIA CENSI RUTZEN, servidora da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Professor, nível C03011, matrícula nº 3218200, CPF nº 763.439.449-15, consubstanciado no Ato nº 3, de 31/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/02/2018 e remetido a este Tribunal somente em 02/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de setembro de 2021.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

## Itapema

**PROCESSO Nº:**@LCC 21/00563801

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Itapema

**ASSUNTO:** Registro de Preços – Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas (escavadeira hidráulica e pá carregadeira) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos da análise do Edital de Licitação nº 04.046.2021, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Itapema, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas (escavadeira hidráulica e pá carregadeira)



para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema, o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

O valor total estimado da contratação a ser realizada é de R\$ 1.402.925,00 (um milhão, quatrocentos e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais). A abertura da sessão de julgamento ocorreu em 02.07.2021, segundo informações do Portal de Transparência municipal.

Após a análise do edital, a Diretoria de Licitações e Contratações exarou o Relatório nº DLC – 1004/2021 (fls. 44-59), sugerindo o encaminhamento pela realização de audiência, nos seguintes termos:

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos de engenharia do Edital de Pregão Presencial n. 04.046.2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapema.

Considerando que a licitação analisada trata do registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas (escavadeira hidráulica e pá carregadeira) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema.

Considerando a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina e mensal, o que contraria os princípios constitucionais de economicidade e eficiência.

Considerando que a abertura da sessão pública ocorreu no dia 02/07/2021 e foi enviada para análise deste TCE apenas no dia 03/09/2021, em descumprimento da Instrução Normativa n. 21/2015.

Considerando que não se encontraram informações acerca da contratação decorrente dessa licitação.

Considerando que a sustação cautelar por parte do TCE pode prejudicar a realização de algum serviço urgente que esteja, possivelmente, em andamento.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER** o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia o Edital de Pregão Presencial n. 04.046.2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Itapema, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas (escavadeira hidráulica e pá carregadeira) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

**3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **Oswaldo Batista Neto**, Secretário Municipal de Obras e Transportes, e do Sr. **Orivaldo Nunes**, Chefe de Almoxarifado, ambos subscritores do edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/00 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades listadas a seguir:

**3.2.1.** Não cumprimento do prazo de envio dos documentos referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 04.046.2021, em inobservância do art. 2º da Instrução Normativa n. 21/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do presente Relatório).

**3.2.2.** Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora máquina, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei Federal n. 8666/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.2 do presente Relatório).

**3.3. DAR CIÊNCIA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Itapema, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno..

É o relatório. Passo a decidir.

Em síntese, o exame do edital identificou a contratação de serviço com previsão de pagamento por hora/máquina, o que não observaria o art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei de Licitações. O corpo técnico destacou que a forma de contratação, além de afrontar os princípios constitucionais da economicidade e eficiência, é dissonante com a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas. O corpo técnico identificou ainda o descumprimento do prazo de remessa do edital de pregão presencial em exame, em desatendimento ao art. 2º da Instrução Normativa nº 21/2015, o qual foi remetido em 03.09.2021, quando a abertura do certame havia ocorrido em 02.07.2021.

Diante disso, sugeri a realização de audiência em face das irregularidades. A DLC ainda mencionou a impossibilidade de concessão da medida cautelar, considerando o perigo na demora reverso no eventual prejuízo na realização de serviço urgente que esteja eventualmente em andamento, motivo pelo qual deixou de solicitar ao relator a medida liminar, sem prejuízo de sustação do edital em momento posterior.

Estou de acordo com a manifestação da DLC. De fato, há a necessidade de investigação por parte desta Corte de Contas, haja a vista a possibilidade de vedação das condutas, sendo necessária a realização de audiência bem como, posteriormente, eventuais diligências para averiguar a possível ilegalidade.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Conhecer** do Relatório nº DLC – 1004/2021, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, que analisou preliminarmente Edital de Licitação nº 04.046.2021, lançado pelo Poder Executivo Municipal de Itapema, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de máquinas pesadas (escavadeira hidráulica e pá carregadeira) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itapema, considerando as seguintes irregularidades:

**1.1 – Não cumprimento** do prazo de envio dos documentos referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 04.046.2021, em inobservância do art. 2º da Instrução Normativa nº 21/2015 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do Relatório nº DLC – 1004/2021);

**1.2 – Contratação** de serviços com previsão de pagamento por hora máquina, em inobservância ao art. 6º, inciso IX, alínea “f” da Lei (federal) nº 8666/93, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte Catarinense (item 2.2 do Relatório nº DLC – 1004/2021).

**2 – Determinar a audiência** dos Sr. Oswaldo Batista Neto, Secretário Municipal de Obras e Transportes, e do Sr. Orivaldo Nunes, Chefe de Almoxarifado, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas em face das restrições descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Decisão, passível de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202/2000, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

**3 – Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DAP – 1004/2021 (fls. 44-59) à Prefeitura Municipal de Itapema, bem como ao Controle Interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Gabinete, em 11 de Setembro de 2021

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00443148

**UNIDADE GESTORA:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Ana Carolina Bornemann Silveira Figur

**INTERESSADOS:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul (SAMAE)

Vanessa Schwirkowsky

Lucas Farias dos Santos

Marcos Aurélio Eger

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 47/2021 - aquisição de ferramentas

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**PROPOSTA DE VOTO:** GAC/LEC - 812/2021

#### I. EMENTA

**Representação. Pregão presencial. Desclassificação de empresa. Rigor excessivo do pregoeiro. Inocorrência. Improcedente.**

Havendo previsão de desclassificação no Edital para as empresas que não atenderem a todas as regras do Edital para participar do certame, não há falar-se em rigor excessivo na desclassificação de empresa, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

#### II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação proposta pelo Sr. Lucas Farias dos Santos, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial 47/2021, promovido pelo SAMAE de Jaraguá do Sul, visando a aquisição de ferramentas, com valor previsto de R\$ 283.035,35.

Segundo o Representante, o Pregoeiro agiu com rigor excessivo ao desclassificar a empresa Maqparts Peças Ltda. do certame, o qual teve abertura em 24/06/2021, requerendo a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório DLC-807/2021, sugerindo não conceder a cautelar em razão da ausência do requisito *fumus boni juris*, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para conhecer da Representação e no mérito, julgá-la improcedente, determinando o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/AF/1102/2021 (fls. 114-117), pela improcedência dos fatos da representação com o arquivamento e ciência ao representante, à Unidade Gestora e ao Controle Interno.

#### III. DISCUSSÃO

Conforme análise efetuada pela Diretoria de Licitações, o Samae de Jaraguá do Sul, em 09 de junho de 2021, lançou o Pregão Presencial nº 047/2021, visando a aquisição de ferramentas, com valor previsto de R\$283.035,35, subscrito pelo Sr. Ademir Izidoro, Diretor Presidente, com abertura prevista para o dia 24 de junho de 2021 (fls. 41/99).

Segundo o representante em sua inicial, aberta a sessão do pregão, a empresa MAQPARTS PEÇAS LTDA. "foi impedida de disputar por não apresentar uma carta proposta detalhada paralela à própria carta proposta que fora apresentado no certame", previstas nas alíneas 'c' e 'd' do item 5.1 do Edital.

Alega a representante que "a desclassificação pela simples ausência de impressão duplicada de uma carta proposta não se trata mais que um rigor desnecessário, que além de trazer atraso na celebração do contrato trouxe grande prejuízo ao impedir as disputas entre os únicos concorrentes na sessão".

Ressaltou a DLC que é dever das licitantes, assim como do pregoeiro, o cumprimento do Edital e que o não cumprimento por parte da empresa, quanto da apresentação da proposta nos termos do Edital, enseja sua desclassificação, não sendo excesso de formalismo.

Destacou que a Unidade no Edital chamou a atenção aos licitantes, em razão da existência do regramento contido na alínea 'd' do item 5.1 do Edital que "Será desclassificada a proponente que apresentar somente a proposta eletrônica impressa (sistema Auto Cotação), sem apresentação da descrição detalhada do objeto (Anexo X deste Edital)".

Não se pode concluir pelo excesso de rigor nessa situação, visto que qualquer empresa seria desclassificada ao descumprir esta regra.

A pregoeira em grau de recurso interposto pela citada empresa, às fls.35/39 dos autos, assim concluiu  
5 DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, e, em acordo ao artigo 9º do Decreto Municipal nº4698/2002, conheço do recurso interposto pela empresa MAQPARTS PEÇAS LTDA, mantenho minha decisão de desclassificá-la, declarando-a vencedoras outras empresas que deram lances, após conferência do Valor baseado no nosso estimativo e aceite dos seus documentos do Envelope nº02.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em Pauta.

Salientou a área técnica que a Pregoeira fundamentou seu relatório no caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02.

Ainda destacou o seguinte do Relatório da Pregoeira:

[...] Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. [...]

O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684. Grifamos.)

Isto posto, não restam dúvidas da minha parte que a empresa deva ser desclassificada. Registro também que todos os valores aceitos em sessão estão dentro da margem do valor de referência deste Edital.

Assim, segundo a análise da DLC, não bastaria a empresa comparecer ao pregão com o melhor preço, seria necessário que atendesse todas as regras do Edital para participar do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12.349, de 15 dez de 2010)

Desta feita, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas de que a desclassificação da empresa MAQPARTS Peças Ltda., por descumprir a previsão as alíneas 'c' e 'd' do item 5.1 do Edital do Pregão nº047/2021, atendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não restando configurada a irregularidade objeto da presente representação.

#### IV. DECISÃO

Diante do exposto, decido por:

**4.1 Considerar improcedente** a Representação nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar Estadual nº 202/00, c/c art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015 contra o Pregão Presencial nº 047/2021, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul, com vistas à aquisição de ferramenta, com valor previsto de R\$283.035.

**4.2 Determinar o arquivamento** do feito conforme o disposto no art. 46, I, da Resolução nº TC-9/2002 e art. 5º, I, da Instrução Normativa nº IN-21/2015.

**4.3 Dar ciência** ao representante, à Unidade Gestora envolvida, bem como ao seu Controle Interno.

Gabinete, 25 de agosto de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

## Laguna

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2946/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2021) representou 49,49% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 120.017.197,54), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/09/2021

Moises Hoegenn  
Diretor

## Rio do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00716452

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:** Ramiro de Liz e Souza

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Rio do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valcir Jose de Souza

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 887/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul referente à concessão de aposentadoria de **VALCIR JOSE DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3987/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1243/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **VALCIR JOSE DE SOUZA**, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Pedreiro, nível 1-48-E-I, matrícula nº 10085401, CPF nº 466.418.079-91, consubstanciada no Ato nº 032, de 20/10/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 032, de 20/10/2020, fazendo constar "[...] inscrito no CPF n. 466.418.079-91", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## São Bento do Sul

**Processo n.:** @PCP 21/00202027

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Magno Bollmann

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 18/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 29/2021** (fs. 559/646), da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1530/2021** (fs. 647/663),

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia câmara municipal de São Bento do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo:

2.1. a adoção de procedimentos necessários para:

2.1.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC);

2.1.2. a revisão da lei instituidora do plano diretor, nos termos do que determina o art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001 c/c o art. 19 da Lei Complementar (municipal) n. 1675/2006 (itens 2.2 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC);

2.1.3. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-020/2015, quanto ao controle interno, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (itens 10 do Relatório DGO e 9 do Parecer MPC).

2.2. ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas no que diz respeito ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 11.2.1 do Relatório DGO), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2015.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que se refere à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal do Idoso do apontamento trazido pelo Ministério Público de Contas (item 4 do Parecer MPC), que demonstra a necessidade de deliberar acerca do financiamento de projetos sociais voltados ao atendimento de seu público-alvo.

8. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório n. DGO.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. à Câmara Municipal de São Bento do Sul;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 29/2021** que o fundamentam, ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São Bonifácio

Processo n.: @PCP 21/00128978

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Ricardo de Souza Carvalho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bonifácio

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 17/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 93/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1418/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São Bonifácio a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

2.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e item 5 do Parecer MPC);

2.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 8 do Parecer MPC);

2.3. promover a revisão da lei instituidora do plano diretor, nos termos do que determinam os arts. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001 e 344 da Lei Complementar (municipal) n. 93/2010.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Recomenda ao Município de São Bonifácio que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC.968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de São Bonifácio;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Parecer MPC n. 1418/2021** e do **Relatório DGO n. 93/2021** que o fundamentam, ao Responsável retronominado e à Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

**Ata n.:** 31/2021

**Data da sessão n.:** 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Administrativa – Telepresencial de 21/09/2021** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 19/80119543 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ricardo Dionísio dos Santos, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
 @ADM 19/80119624 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Representante do Espólio de Wanderlei de Sousa Salles- Tatyana de Andrade, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tatyana de Andrade, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119705 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Pedro Laudelino Machado, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119896 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Davi Solonca, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119977 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rafael Antonio Krebs Reginatto, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120045 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosângela Flores Hass, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120126 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosita Carneiro de Almeida, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120207 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Denivaldo Schroeder, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120398 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Debora de Araujo e Araujo , Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120479 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Daniel Pedro Vitorio, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120550 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Sandra Regina Nercolini, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120630 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Silvana Raimundo Salum, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120711 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Schirley da Silva, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120800 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Paulo Roberto Riccioni Gonçalves, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120983 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rogério Felisbino da Silva, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121106 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Hamilton Marques Filho, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121289 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Sandra Mara Cidade Gentil, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121360 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Patrícia Byanca Furtado, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121440 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Heitor Luiz Sché Júnior, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121521 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosângela Martins Bento Medeiros, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121602 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosana Sell Koerich, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121793 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Patrícia Bozzano Derner, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121874 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Paulo Cesar Salum, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121955 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Volnei Westphal Bristot

@ADM 19/80122099 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Estela Marina Dionísio Santos Costa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122170 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Francisco Luiz Ferreira Filho, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122250 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Reinaldo Gomes Ferreira, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122331 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Raquel Dilamar Pivatto Pieta, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122412 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Raulino Romalino Castilho, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122501 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Sandro Ricardo Fernandes, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122684 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Izabela Szpoganicz Junckes, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122765 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Erasmo Manoel dos Santos, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122927 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vilma Erotides de Souza Monteiro

@ADM 19/80123060 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Representante do Espólio de Waldir Antônio Pereira (Marcel Gomes Pereira), Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123141 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vanilda Jöenck Ribeiro

@ADM 19/80123222 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Arestides Depine, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123303 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Célio Maciel Machado, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123494 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Celina Mendes Jacome Brina, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123575 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Seir Westphal Filho, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123737 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rodrigo Vieira (TCE), Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123818 / TCE / Ademar Valentim Bernardi, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124032 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Eneida Alves Tavares, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124113 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Emília Martins Sbruzzi, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124202 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Emelia Dutra Fortkamp, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124385 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Cicero Roberto da Cruz, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124466 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Amilton Opatski, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124547 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Marcelo Brognoli da Costa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124628 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Mauri Pereira Junior, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124709 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lilian Conceicao Bittencourt Nercolini, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124890 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Moema Ribeiro Daux, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124970 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Ana Cristina Diamantaras, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125004 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Daisi Alves Machado, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125195 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Marcelo da Silva Melo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125276 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Márcia Alves Sueiro, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125357 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Cristina de Oliveira Rosa Silva, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125438 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Alcía de Souza Campos, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125519 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lenir Zardo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125608 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Margarida Bittencourt, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125861 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Flávia Maria Marques Stieven, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125942 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lucemar Lúcio dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126086 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jadson Luis da Silva, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126248 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Osmar Baltazar Munhoz, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126329 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Otto César Ferreira Simões, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126400 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jairo de Arruda Malinverni, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126590 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jose Carlos do Amarante, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126671 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Juvencio Rodrigues Lopes, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126752 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jairo de Campos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126833 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Joao Sergio Santana, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126914 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, José Clemente Schweitzer, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127058 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Janete Corrêa Espíndola, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127139 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Luiz Isaias Wundervald, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127210 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Maria Susete dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127309 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Malvina Silva, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127481 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Nilton dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127562 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Luiz Carlos dos Santos (TCE), Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ricardo Dionisio dos Santos, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127643 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Moises de Oliveira Barbosa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127724 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Nilza Bernadete Koester Medeiros, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127805 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Odson Marcelo Machado, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127996 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Julio Cesar de Melo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128100 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, José Dimas de Medeiros Junior, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128291 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lúcia Regina Humeres, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128372 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Maria Elza Rodrigues, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128453 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Maria Raquel de Araújo e Araújo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0277/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Daniel Pedro Vitorio, matrícula 450.495-0, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.7.A, licença para tratamento de saúde de 100 dias, a contar de 09/09/2021.

Florianópolis, 13 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD

---



# Licitações, Contratos e Convênios

## AVISO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2021 - 896011

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob nº 43/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços gráficos visando à impressão, sob medida, de adesivos vinil, banners (em tecido *voil*) e "Fine Art" em canvas, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do edital. A data de abertura da sessão pública será no dia 29/09/2021, às 14:00 horas, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 896011. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 896011, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 43/2021. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 08E444BF6F54CC2CEB563864BC47EA0143A52810

Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

## EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

**Espécie:** Termo de Convênio; **Participantes:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, e CELESC DISTRIBUIÇÕES S.A.; **Objeto:** aplicação, pela CELESC, em atendimento a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, de recursos financeiros oriundos do Programa de Eficiência Energética – PEE, para a implementação de ações de eficiência energética no sistema de Iluminação nas instalações elétricas do TCE/SC. **Data da Assinatura:** 26/08/2021; **Vigência:** 26/08/2023; **Signatários:** Presidente do TCE/SC, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Diretor de Adm. E Finanças do TCE/SC, Raul F. Fernandes Teixeira; Diretor Presidente da CELESC, Cleicio Poletto Martins; Diretor de Distribuição da Celesc, Sandro Ricardo Levandoski.  
PROCESSO: ADM 21/00458412.

## Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 32/2021 - 886752

**Objeto da Licitação:** contratação de empresa visando à prestação de serviços continuados de produção, gravação e edição de audiovisual para a realização de vídeos jornalísticos, institucionais, documentários, educativos e de animação, para divulgação no portal do TCE/SC, em mídias sociais e em veículos de comunicação e, ainda, gravação e transmissão das sessões do Pleno do TCE/SC e de eventos, realizados de forma presencial, telepresencial e híbrida.

**Licitantes:** CATARINA PRODUTORA DE AUDIO E VIDEO LTDA, EXPLORATA PRODUTORA LTDA – ME, FOCO PRODUCOES LTDA, H & L PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP, ISMAEL FERREIRA VARELA EIRELI, JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA, RC TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI, RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA – EPP, ROCKSET PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA, e TIRIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

**Desclassificação:** RIO BRASIL PARTICIPACOES LTDA – EPP, em virtude de ter apresentado lance com valor inexequível, nos termos do art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93. A empresa solicitou a sua desclassificação em virtude de ter cometido erro de digitação.

**Resultado: Vencedor:** EXPLORATA PRODUTORA LTDA – ME pelo valor total do Lote de R\$ 597.889,50.  
Florianópolis, 15 de setembro de 2021.

Pregoeira

# Ministério Público de Contas

## RESULTADO DE LICITAÇÃO CONVITE MPC Nº 01/2021

OBJETO: Aquisição de material permanente: 12 (doze) minicomputadores com monitores (item 1); 3 (três) HDs (item 2); 4 (quatro) webcams para videoconferência (item 3); e 1 (um) microfone para videoconferência (item 4).

RESULTADO:

Empresa vencedora em relação ao item 1, 2 e 3: Ubuntu Comércio e Soluções Tecnológicas Ltda. ME. (CNPJ 39.603.355/0001-00), pelo valor unitário de R\$ 6.498,00, totalizando R\$ 77.976,00, pelo valor unitário de R\$ 2.310,00, totalizando R\$ 6.930,00 e pelo valor unitário de R\$ 410,00, totalizando R\$ 1.640,00, respectivamente.

O item 4 foi declarado deserto, pela ausência de proponentes interessados.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO